

Lei Orgânica do Município de Japeri

Índice

- Preâmbulo
 - Título I – Dos Fundamentos da Organização Municipal
 - Título II – Da Organização Municipal
 - Título III - Da Organização dos Poderes
 - Título IV – Da Atribuição Municipal, da Receita e Despesa
 - Título V – Da Ordem Econômica e Social
 - Título VI – Da Colaboração Popular
 - Título VII - Das Disposições Gerais e Transitórias
-

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Japeriense, constituídos em Poder Legislativo Organizante, reunidos em Câmara Municipal de Japeri, no pleno exercício das atribuições conferidas pelo art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sob a proteção de Deus, votamos e PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAPERI.

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º - O Município de Japeri , em união indissolúvel ao Estado do Rio de Janeiro e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em defesa de governo local objetivo, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos municíipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação Municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição da República, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir de sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que por seu território transite.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 3º - O Município de Japeri, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, observados os princípios das Constituições da República e do Estado.

Parágrafo Único - O aniversário de emancipação político-administrativa, será celebrado no dia 30 do 06 de cada ano.

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 5º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Art. 6º - A Bandeira Municipal pode ser usada em todas as manifestações de caráter oficial ou particular.

Art. 7º - A Bandeira Municipal pode ser apresentada:

I - Hasteada, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Compondo com outras bandeiras, galhardetes, escudos ou peças semelhantes;

- III - Conduzida em formaturas, desfiles ou mesmo individualmente;
- IV - Distendida sobre ataúde, até a ocasião do sepultamento.

Art. 8º - Hastea-se diariamente a Bandeira Municipal:

- I - Nos edifícios-sede da Prefeitura e Câmara Municipal;
- II - Nas escolas públicas e particulares;
- III - Nas repartições municipais, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Poder Público.

.

Art. 9º - Nos bens municipais, nos das Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Poder Público, bem como nas placas indicativas de obras e serviços o símbolo a ser usado é o Brasão do Município de Japeri .

Parágrafo Único - Incluem-se entre os bens do Município, os imóveis, por natureza ou havidos por ação física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio.

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 10 - O Município, poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em distritos, vilas e bairros.

§ 1º - Distrito é parte do território do Município, dividido, para fins administrativos, da circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria, e tendo por objetivo a descentralização dos serviços, com vistas à maior eficiência e controle por parte da população beneficiada.

§ 2º - O Distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

§ 3º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de Subprefeituras, munidas anteriormente, de infra-estrutura básica que atenda adequadamente as necessidades existentes naquelas regiões na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem o Legislativo.

§4º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria e representando meras divisões geográficas desta.

Art. 11 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos dependem de lei, observada a Legislação Estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas Estaduais e Municipais, cabíveis, relativas à criação e a supressão.

Art. 12 - São requisitos para a criação de Distritos, população, eleitorado e arrecadação nos interiores à sexta parte da exigida para a criação de Município.

Parágrafo Único - Comprovam-se os requisitos mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, fixando o número de eleitores;
- c) certidões dos Órgãos Fazendários Estadual e do Municipal apontando a arrecadação

da área territorial em tela.

Art. 13 - Na fixação das divisões distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - preferência, para a delimitação, das linhas naturais, facilmente identificáveis;

II - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

Art. 14 - Os distritos a serem criados no novo Município em Japeri, obedecerão os limites das sub-prefeituras existentes à época da criação, ou, se não existirem, à disposição estabelecida nas leis de criação.

Parágrafo Único - A criação do Distrito far-se-á por Lei Complementar.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 15 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - planejar, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IV - dispor sobre:

a) plano plurianual de governo, planos diretor e planos locais e setoriais de desenvolvimento municipal;

b) lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública municipal;

c) organização, administração e execução de serviços públicos municipais;

d) instituição do quadro, planos de carreira e regime jurídico único dos Servidores Públicos Municipais;

e) administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;

f) concessão de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas e créditos tributários;

g) concessão de incentivos as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agropecuária, artesanais, culturais, artísticas, de pesquisa científica e atividades congêneres;

h) uso, parcelamento e ocupação do solo em território municipal, especialmente o de sua zona urbana;

i) normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do território municipal, observadas as diretrizes da legislação federal, garantia a reserva de áreas destinadas a zonas verdes, zonas de produção agropecuária e logradouros públicos;

j) registro, guarda, captura e vacinação de animais com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

l) depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à Legislação Municipal;

m) criação e comercialização de animais em ambientes domiciliares;

n) utilização dos bens públicos de uso comum.

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, entre outros, o de transporte coletivo;

VI - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) o serviço de carros de aluguel;
- b) os serviços funerários e os de cemitérios;
- c) os serviços de iluminação pública;
- d) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- e) os serviços de limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos e destinação final do lixo;
- f) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- g) os serviços de transporte escolar;
- h) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal.

VII - estabelecer, fixar e sinalizar:

- a) as vias urbanas e as estradas municipais;
- b) as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
- c) os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;
- d) os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;
- e) os locais de carga e descarga de mercadorias, fixando a tonelagem máxima dos veículos que circulam nas vias municipais.

VIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços, comércio eventual ou ambulante e outros, observada a Legislação pertinente;

IX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de Polícia Municipal;

X - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, de comércio eventual ou ambulante e outros, bem como a licença para a realização de jogos, espetáculos, atividades culturais e divertimentos públicos, observada a legislação pertinente;

XI - determinar, no exercício do Poder de Polícia Municipal a lavratura de multas e o fechamento temporário ou definitivo, com a suspensão ou cancelamento da licença de estabelecimento que descumprir a legislação vigentes, prejudicando a saúde a higiene, a segurança, o sossego público e os bons costumes;

XII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- a) programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino profissionalizante;
- b) programas de alimentação ao educando;
- c) programas de apoio às práticas desportivas, recreativas e culturais;
- d) programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação, saneamento básico, regularização, canalização e drenagem de águas pluviais, pavimentação, construção, ampliação, conservação e reforma dos prédios públicos municipais;
- e) serviços de atendimentos a saúde da população;
- f) programas de proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico local.

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e na ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização

comunitária nos campos social e econômico, bem como cooperativas de produção e mutirões;

XV - integrar e participar de entidades que congreguem outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XVI - realizar atividades de defesa civil e prevenção de acidentes naturais;

XVII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, de forma a assegurar o cumprimento da fundação social da propriedade;

XVIII - proteger e apoiar, na forma da lei, as entidades reconhecidas legalmente como Utilidade Pública, inclusive isentando-se de tributos municipais;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração da Legislação Municipal;

XX - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades pela Administração Pública Municipal, observada a legislação pertinente;

XXI - estabelecer servidões administrativas necessários a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários e permissionários;

XXII - exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

XXIII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXIV - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas as repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXV - instituir a guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXVI - amparar de modo especial os idosos e os portadores de deficiências;

Parágrafo Único - As competências previstas neste artigo, não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 16 - É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição da República, da Constituição Estadual, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências, incluídos os idosos;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar e recuperar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 17 - Compete ao Município Suplementar a Legislação Federal e Estadual, visando adaptá-las à realidade e ao interesse local.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 18 - Além de outros casos, previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, pela imprensa, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para o Cargo em Comissão, declarado, em Lei, de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade de concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V - os cargos em Comissão e as funções gratificadas devem ser exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a Lei reserverá percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo entre a maior remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos, com remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito da remuneração de pessoal do serviços público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do art. 22 desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição da República;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, sendo que:

a) a lei será votada, em dois turnos, com interstício, de (cinco) dias, por maioria de 2/3 (dois terços);

b) depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, assim como a participação de qualquer delas empresa privada, obedecidos os critérios previsto na alínea anterior;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou

não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em Lei Federal.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 20 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ao mesmo Poder, ou entre servidores dos Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII e XXX, IX e XIII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 21 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente; sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade se homem e aos 65 (sessenta e cinco) se mulher;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem; aos 30 (trinta) anos de serviço se mulher com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor; 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher; com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Nos casos de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria se dará aos 25 (vinte cinco) anos com proventos integrais.

§ 2º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Aplica-se ao Servidor Público o disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores públicos

municipais, pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive Secretários Municipais e Vereadores, para implantação de sistema previdenciário.

Art. 22 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de Concurso Público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, sem prejuízo de sua remuneração, mesmo durante o tempo de seu afastamento, se for o caso. O eventual ocupante da vaga, será reconduzido também ao cargo de origem, sem direito a indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 23 - A gratificação relativa ao exercício do Cargo em Comissão ou Função Gratificada será assegurada proporcionalmente, nos termos da Lei, e considerada direito adquirido para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - REVOGADO *

* Revogado pela Emenda nº 08/98, 10.09.98

Art. 24 - A lei assegurará, ainda, aos servidores da administração direta, o disposto no artigo 84 e seu parágrafo único e artigo 85 da Constituição do Estado.

Art. 25 - O Servidor Municipal dos Poderes Executivo ou Legislativo, quando requisitado para exercer Cargo em Comissão, poderá ser colocado à disposição com ou sem qualquer ônus para o poder cedente.

Art. 26 - O Município garantirá pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

Parágrafo Único - A pensão mínima de que trata este artigo deverá ser de valor igual ao salário base. Entendendo-se como salário base, o vencimento sem vantagens adicionais.

Art. 27 - Fica instituído o quinquênio, como benefício por tempo de serviço. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 07/97 de 16.12.97

Art. 28 - Os Servidores Municipais ao complementarem tempo de serviço para aposentadoria, farão jus ao benefício, conforme previsto em Lei.

Art. 29 - O Servidor Público Municipal poderá gozar licença especial, na forma da lei, ou dispor, sob a forma de direito de contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, ou transformá-la em pecúnia indenizatória, à razão de um vencimento integral por período de licença especial, segundo sua opção.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 30 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 31 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - O número de vereadores é fixado em 11 (onze), observadas as normas do Art. 29, IV da Constituição Federal e do Art. 343 e seu parágrafo único da Constituição Federal. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 01/95 de 29.11.95

§ 2º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 32 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de Competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, arrecadação e dispendio de suas rendas, isenção e anistia fiscais, remissão de dívidas e suspensão da cobrança da dívida ativa;

II - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre operações de créditos, auxílios e subvenções;

IV - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

V - autorizar a permissão de uso de bens municipais;

VI - autorizar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

VII - legislar sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento e delimitação dos perímetros urbano e rural;

VIII - votar o Plano Diretor e demais planos e programas de governo;

IX - autorizar a alienação de bens públicos;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - autorizar a estipulação de convênio ou acordo, de qualquer natureza, oneroso ou não, com outros municípios ou com entidades públicas privadas;

XII - votar matérias referentes à organização administrativa municipal, criação,

transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XIII - votar matérias referentes à criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XIV - autorizar a transferência da sede do governo municipal;

XV - deliberar sobre a criação e autorização de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;

XVI - legislar sobre a cooperação das associações no planejamento municipal.

Art. 33 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos dos seus próprios serviços e fixar os respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por período superior a 120 (cento e vinte) dias: *

* Nova redação dada pela Emenda nº 07/97 de 16.12.97

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentárias e patrimonial do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de Poder Executivo;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, até 90 (noventa) dias após a apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; *

* Nova redação dada pela Emenda nº 02/96 de 13.12.96

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Legislação Federal aplicável e nesta Lei Orgânica;

X - autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa seguinte;

XII - autorizar a estipulação do convênio ou acordo oneroso ou não, com outros municípios, ou com entidades públicas ou privadas, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - autorizar referendo e convocar Plebiscito;

XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XV - convocar, após anuência do plenário, Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e de sua competência, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;

XVI - encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretário Municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informações falsas;

XVII - ouvir Secretário Municipal, quando, por sua iniciativa mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, comparecer para propor assunto de relevância de sua Secretaria;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

XIX - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, e por prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXI - outorgar títulos ou conferir homenagens a pessoas e entidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços de seus membros;

XXII - solicitar a intervenção do Estado no Município na forma do Art. 353 da Constituição Estadual;

XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentador;

XXV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, casos previstos em lei federal;

XXVI - fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observada a Constituição Federal;

XXVII - emendar esta Lei Orgânica, promulgar leis no caso de do Prefeito e expedir decretos legislativos e resoluções;

XXVIII - apreciar os atos de desapropriação e encampação de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

XXIX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 34 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - reuniões e deliberações;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 35 - O Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Japeri não poderá ser superior a 4 (quatro) vezes o número de Vereadores que a compõem. *

* Nova redação dada pelas Emendas nºs . 05/97 de 23.10.97 e 12/99 de 29.09.99

Seção III

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 36 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 37 - A remuneração do Prefeito, será composta de subsídios e verba de

representação.

§ 1º - O subsídio mensal do Prefeito não poderá ser superior à 90% (noventa por cento) da remuneração global dos Deputados Estaduais.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do subsídio do Prefeito.

§ 4º - No exercício do cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito perceberá a verba de representação destinada ao Prefeito.

Art. 38 - A remuneração mensal dos Vereadores, dividida em partes iguais, em subsídios e representação, não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração global dos Deputados Estaduais.

Parágrafo único - É de exclusiva competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de proposição que vise à fixação dos valores referidos no “caput”, bem como para corrigi-los por ato próprio.

Art. 39 - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da remuneração dos Vereadores.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 40 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º- Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal, observando o disposto no §2º do Art. 53, da Constituição da República.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa;

§ 3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 41 - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro (1º) de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, fazendo declaração de seus bens, que constará da ata e que deverá ser renovada no final do mandato.

Art. 42 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou

- de Secretário Estadual;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
 - d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I.

Art. 43 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa, sendo assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por Sessão Legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal e Secretário Estadual.

§ 2º - Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, devendo, neste caso, o pagamento ser realizado pela Prefeitura Municipal, não sendo as quantias pagas consideradas como do orçamento da Câmara. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 03/97 de 1º.03.97

§ 3º - Ao Vereador licenciado, nos termos do inciso I, a Câmara fará o pagamento, no valor dos demais Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador que esteja temporariamente privado de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

Art. 45 - Dar-se-á a imediata convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, na formas previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

Do Funcionamento da Câmara

Art. 46 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que realizar-se-á independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 07/97 de 26.11.97

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no mês de Dezembro do segundo ano da Legislatura, e a posse dos eleitos ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente e, em sendo este feriado, no primeiro dia útil que se seguir. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 09/98 de 30.09.98

Art. 47 - O mandato da Mesa será de dois anos, sendo permitida a recondução de quaisquer de seus membros para o mesmo cargo ou não. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 02/96 de 13.12.96

Art. 48 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Suplente os quais se substituirão nesta ordem. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 02/96 de 13.12.96

§ 1º - No caso de ser diferente a composição da Mesa quando da promulgação desta Lei Orgânica, será a mesma respeitada até o final do biênio para o qual houve eleição.

§ 2º - Em caso de desaparecimento ou licença de qualquer dos membros da Mesa Diretora, por prazo superior a cento e vinte (120) dias será automaticamente declarada a vacância do Cargo, devendo ser promovida nova eleição em até cinco dias.

§ 3º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participam da Casa.

§ 4º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 49 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participarem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes em matéria de sua competência, poderão em conjunto ou isoladamente;

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhes competirem;

§ 6º - É fixado em 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o pedido, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 7º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente;

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer, com a aprovação do Plenário, a convocação de Secretários, Diretores Municipais e ocupantes de cargos assemelhados;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 8º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, nos prazos estipulados, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da

Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 9º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca onde resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 50 - A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§1º - A indicação dos Líderes será feita à Mesa Diretora em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

Art. 51 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 52 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 53 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 54 - Dentre outras atribuições, compete ao Presente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

- V - promulgar as leis com sanção tática ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual;
- X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Órgão a que for atribuída tal competência, na forma da Constituição do Estado.

Seção VI Do Processo Legislativo

Art. 55 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 56 - A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II - do Prefeito municipal.
- §1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- §2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- §3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 57 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador; à Comissão Permanente da Câmara; ao Prefeito a aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - O Presidente da Câmara não está impedido de apresentar projetos, indicações, requerimentos, emendas ou proposição de qualquer espécie. *

§ 2º - Colocado em discussão os projetos de autoria do Presidente, este deverá afastar-se da direção dos trabalhos para participar dos debates. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 07/97 de 16.12.97

Art. 58 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei instituidora de Regime Jurídico Único dos servidores Municipais;
- V - Lei de organização da Procuradoria-Geral do Município;
- VI - Lei de normas gerais sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Lei instituidora do plano Diretor do Município.
- VIII - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 59 - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
 - II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta das autarquias e fundações, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, e órgãos da administração pública;
 - IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções;
- Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesas, ressalvado o inciso IV, em se tratando de matéria orçamentária.

Art. 60 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
 - II - organização dos serviços administrativos da Câmara; criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.
- Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 61 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá manifestar-se em até 10 (dez) dias sobre a proposição, contados da data do protocolo da solicitação. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 06/97 de 27.11.97

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 07/97 de 16.12.97

Art. 62 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, com as publicações das razões em caso de voto total.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de (30) trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 63 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autorizando o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 63 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara a matéria reservada a Lei Complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que fa-la-á em votação única, vedada e apresentação de emenda.

Art. 64 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 65 - A Matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 66 - O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 - O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria Político-Administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Seção VII

Da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 68 - A Consultoria Jurídica, a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, bem como a representação judicial da Câmara Municipal, quando couber, são exercidas

por seus Procuradores, integrantes da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, diretamente vinculada ao Presidente.

§ 1º - A carreira de procurador da Câmara Municipal, a organização e o funcionamento da instituição serão disciplinadas em Lei Complementar, dependendo o respectivo ingresso na classificação em concurso público de provas e títulos.

§ 2º - O Procurador Geral da Câmara Municipal, Diretor da instituição, será de livre nomeação e exoneração da Mesa Diretora, escolhido entre advogados regularmente inscritos na OAB/RJ e que exerçam ou tenham exercido cargo idêntico ou assemelhado em outro Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, por período superior a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 69 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou dirigentes com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no §2º do artigo 31 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de 21 (vinte um) anos.

Art. 70 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, da Constituição da República.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração dos princípios da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos quinze (15) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 72 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção

do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 73 - Na hipótese de licença, ausência ou afastamento temporário do Prefeito, por tempo superior a 120 (cento e vinte) dias, e no caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá interinamente, a administração municipal, o Presidente da Câmara. *

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, em assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

* Nova redação dada pela Emenda nº 07/97 de 16.12.97

Art. 74 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois (2) primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

II - Ocorrendo a vacância nos dois (2) últimos anos do mandato, o sucessor do Prefeito será o Presidente da Câmara, que completará o período. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 07/97 de 16.12.97

Art. 75 - O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, permitida a reeleição para o período subsequente e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 07/97 de 16.12.97

Art. 76 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 120 (cento e vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato. *

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

* Nova redação dada pela Emenda nº 07/97 de 16.12.97

Art. 77 - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, devendo o mesmo comunicar à Câmara o período de férias. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 02/96 de 13.12.96

Art. 78 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 36 desta Lei Orgânica.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 79 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - iniciar o processo Legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V - nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de confiança de livre nomeação e exoneração;
- VI - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
- VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta (60) dias após a abertura do ano legislativo, bem como à Corte de Contas competentes;
- XII - fazer publicar os atos oficiais, na forma da lei;
- XIII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XIV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias solicitadas que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês a parcela correspondente a programação de gastos.
- XVII - aplicar multas previstas em Leis ou contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos;
- XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXV - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas

orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovado pela Câmara;
XXVIII - providenciar sobre o incremento do ensino.
XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 120 (cento e vinte) dias; *
* Nova redação dada pela Emenda nº 07/97 de 16.12.97
XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.
XXXIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
XXXIV - Conceder audiências públicas;

Art. 80 - O Prefeito poderá delegar suas atribuições a um ou mais integrantes da Secretaria Municipal, devendo ser observados os limites traçados nas respectivas delegações. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 07/97 de 16.12.97

Seção III

Da Responsabilidade dos Vereadores, do Presidente da Câmara e do Prefeito Disposições Gerais

Art. 81 - Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, nos termos da presente Lei Orgânica, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - A definição dos crimes de responsabilidade, o respectivo processo e o julgamento são previstos em Lei Federal.

§ 2º - A ocorrência de infração político-administrativa não exclui à apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

§ 3º - Desde a expedição do Diploma, o Prefeito não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal, mediante o voto de 2/3 (dois terços) de seus membros. *

§ 4º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência da deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato. *

§ 5º - No caso de flagrante de crime inafiançável, relativamente ao Prefeito, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não a formação de culpa. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 07/97 de 16.12.97

Seção IV

Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal

Art. 82 - São infrações político administrativas dos Vereadores:

I - deixar de fazer declaração de bens;

II - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas;

III - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - fixar residência fora do Município;

V - proceder de modo incompatível como o decoro parlamentar.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

Seção V

Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito

Art. 83 - São infrações Político-administrativas do Prefeito.

I - deixar de fazer declaração de bens;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular por aprovação do Plenário em sua maioria;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato contra expressa disposição legal ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - Sobre o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Seção VI

Da Suspensão e da Perda do Mandato

Art. 84 - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, após processo que assegure ampla defesa, transitado em julgado.

Art. 85 - O Vereador perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

b) declarar a Justiça Eleitoral;

c) assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como cargo de confiança de provimento permitido nesta lei;

II - por cassação, quando:

a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias

- da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
- b) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, superior a 2 (dois) anos;
 - c) incidir em infrações político-administrativas.

Parágrafo Único - O Vereador terá assegurada ampla defesa.

Art. 86 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o declarar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva transitada em julgado a condenar por crimes de responsabilidade;*
- d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- e) renunciar.

II - por cassação, quando:

- a) sentença definitiva transitada em julgado a condenar por crime comum a pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, em regime fechado; *
- b) incidir em infração político-administrativa.

* Nova redação dada pela Emenda nº 07/97 de 16.12.97

Seção VII

Do Processo para Apuração de Infração Político Administrativa

Art. 87 - O processo para apuração de infrações político-administrativas da competência da Câmara Municipal, sancionadas com a cassação do mandato obedecerá ao rito previsto neste artigo.

§ 1º - A denúncia de infração político-administrativa, exposta de forma circunstanciada, com indicação de provas, será apresentada ao Presidente da Câmara Municipal.

I - por qualquer Vereador que ficará, neste caso, impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

II - por Partidos Políticos;

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, determinará a sua leitura, consultando o Plenário sobre o seu recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 3º - Recebida a denúncia, na mesma reunião será constituída Comissão Especial de cinco (5) Vereadores, que, dentro de dois dias, notificará pessoalmente o denunciado, com remessa de cópia de todas as peças do processo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa prévia, indicando as provas que pretende inserir e o rol de testemunhas até o máximo de (10) dez.

§ 4º Decorrido o prazo de defesa prévia, a comissão processante emitirá parecer dentro de 10 (dez) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento de denúncia, o qual será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, que conhecerá ou não da denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 5º - Conhecida a denúncia, poderá a Câmara Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, afastar o Prefeito de suas funções.

§ 6º - O Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução e determinará, no máximo de 15 (quinze) dias, que tenham início os atos diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado, inquirição das

testemunhas e produção das demais provas.

§ 7º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, 8 (oito) dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como inquirir as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 8º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal convocação da sessão para julgamento.

§ 9º - Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, se o requerer a defesa, ou em breve relatório será exposta a questão e indicadas as provas produzidas; e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um; e, ao final, o denunciado ou seus procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 10º - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais e secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 - Declarado o denunciado, pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, será declarada a perda do cargo, considerando-se o Prefeito afastado definitivamente.

§ 12 - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo.

§ 13 - Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará a Justiça Eleitoral o resultado do julgamento.

§ 14 - Se o julgamento não estiver concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da intimação do denunciado, para produção de sua defesa prévia, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria, até que o julgamento esteja concluído, ressalvadas as hipóteses que esta lei define como de apreciação preferencial.

Art. 88 - As normas dos artigos precedentes aplica-se, no que couber subsidiariamente, aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal.

Seção VIII

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 89 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição da República.

§ 1º A infringência ao disposto neste artigo, implicará na perda do mandato.

Art. 90 - As incompatibilidades declaradas no art. 52 e nos seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 91 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 92 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral com sentença definitiva transitado em julgado; *

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

* Nova redação dada pela Emenda nº 07/97 de 16.12.97

Seção IX

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito e do Presidente da Câmara

Art. 93 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os dirigentes de órgãos da administração pública direta e indireta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 94 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Perfeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidade.

Art. 95 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Dirigente Municipal:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte um) anos.

Art. 96 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Dirigentes Municipais:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou Órgãos;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos, da administração direta, autárquicas ou fundacional serão referendados pelo Secretário de Administração.

§ 2º - A infrigência ao inciso IV deste artigo, sem motivo justo, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal;

Art. 97 - Os Secretários ou Dirigentes Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 98 - Lei municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Bairros, Núcleos e Subprefeituras nos Distritos.

§ 1º Aos Administradores de Bairros, Núcleos ou Subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as Leis, Resoluções, regulamentos, e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

- III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;
- IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos;
- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 99 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 100 - Os auxiliares diretos do Prefeito, apresentarão declaração de bens no ato da posse e término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Art. 101 - O vencimento dos cargos de Secretário Municipal e de Procurador-Geral não poderá ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor da remuneração do Prefeito.

Art. 102 - Os vencimentos e demais vantagens dos Cargos Comissionados, e outros, serão fixados em Lei.

Art. 103 - Os vencimentos das funções gratificadas, serão fixadas em Lei, por iniciativa do Poder Executivo.

Art. 104 - São auxiliares diretos do Presidente da Câmara Municipal:

- I - O Diretor Geral Administrativo;
- II - O Procurador-Geral;
- III - O Diretor Financeiro;

Art. 105 - São condições essenciais para investidura no Cargo de Diretor e Procurador Geral da Câmara:

- I - ser brasileiro;
- II - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- III - estar no exercício dos direitos políticos;

Seção X

Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 106 - A representação judicial do Município é exercida pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, Órgão essencial à atividade administrativa, como Órgão Central do Sistema, de supervisão dos serviços jurídicos da administração direta ou indireta, no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º - O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, integra o Secretariado Municipal.

§ 2º - Os Procuradores do Município, com iguais direitos e deveres, são organizados em carreira na qual o ingresso depende de Concurso Público de provas e títulos, com a participação efetiva do representante da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

§ 3º - Lei complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral e dos Procuradores do Município.

§ 4º - Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial de sua dívida ativa, podendo o Poder Executivo, no entanto, delegar a cobrança a terceiros mediante licitação pública. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 07/97 de 16.12.97

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 107 - O Município poderá constituir Guarda-Municipal, órgão auxiliar destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal e da Guarda-Mirim, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda-Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - O Município poderá também constituir a Guarda-Mirim, que terá a tarefa de orientar os estacionamentos públicos e auxiliar os alunos da rede escolar na entrada e saída das escolas.

§ 4º - A Guarda-Mirim, será composta por menores de 14 a 18 anos, desde que estejam matriculados nas escolas do município.

§ 5º - A Guarda-Municipal e a Guarda-Mirim, terão seus dirigentes nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - O Prefeito Municipal, através de decreto, baixará regulamento estruturando a Guarda-Municipal e a Guarda-Mirim.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura Administrativa

Art. 108 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria compõem a administração indireta ao Município.

CAPÍTULO V

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 109 - A publicação das Leis e atos municipais far-se-á sempre em órgão da imprensa local com características técnicas do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das Leis, atos e proposições será feita através da licitação, levando-se em conta não só as condições de menor preço, bem como freqüência, triagem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação,

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida, mencionando-se sempre o número do processo, o nome das partes e o assunto.

Art. 110 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete analítico resumido da receita e da despesa, pela imprensa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, pela imprensa;

III - anualmente, até 15 (quinze) de março, pelos órgãos oficiais do Estado e do Município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro e do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética e da dívida ativa.

Art. 111 - Não havendo dispositivo legal em contrário, o Prefeito poderá editar o Boletim Oficial do Município.

Parágrafo Único - A publicação dos Atos Oficiais da Câmara Municipal, far-se-á sem ônus para o Legislativo.

Seção II

Dos Livros

Art. 112 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou o funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos pelo sistema de folhas soltas, devidamente numeradas e rubricadas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 07/97 de 16.12.97

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 113 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) concessão dos serviços públicos;
- h) permissão de uso dos bens municipais;
- i) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- j) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- l) fixação e alteração da preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 17, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços Municipais, nos termos da Lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos de autoridade responsável.

Seção IV Das Proibições

Art. 114 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, ou parentesco afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 115 - Nenhum contrato dando exclusividade a qualquer tipo de serviço a ser prestado à Prefeitura, poderá ser firmado sem expressa autorização da Câmara.

Seção V Das Certidões

Art. 116 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões de atos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor, que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - Deverão ser atendidas as requisições judiciais, no prazo fixado pelo Juiz.

Seção VI Dos Bens Municipais

Art. 117 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 118 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou da Diretoria a que forem atribuídas.

Art. 119 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 120 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 121 - O Município, quando da venda através de leilão e concorrência pública dos seus bens imóveis, e após divulgação, outorgará concessão de direito real de uso. *

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso de se destinar a pessoa de direito público, de sua administração indireta e de entidades assistenciais, ou pessoa jurídica de direito privado quando houver relevante interesse público devidamente justificado. *

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação em valor normal e indexado, dispensada a licitação. *

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

* Nova redação dada pela Emenda nº 08/98 de 10.09.98

Art. 122 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação.

Art. 123 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos.

Art. 124 - O uso de bens municipais por terceiros somente poderá ser feito mediante concessão ou permissão por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto, conforme o interesse público o exigir, dispensada a licitação. *

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, a assistência social ou turística, na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo. *

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 08/98 de 10.09.98

Art. 125 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes e praças serão feitas na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 08/98 de 10.09.98

Art. 126 - Os bens imóveis dos Municípios não podem ser objetos de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo mediante autorização do Prefeito, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidades componentes de sua administração indireta, fundação instituída pelo Poder Público ou pessoa jurídica de

direito privado que tenha por finalidade o exercício filantrópico ou religioso, bem assim, atividade empresarial com objetivo de realizar o desenvolvimento econômico urbano do Município, no âmbito comercial, industrial e de serviços. *

§ 1º - Exceto em casos de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio estatal, e alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município ou de suas autarquias, será realizado como previsto em Lei, e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for uma das pessoas referidas no "caput" deste artigo, ou nos casos de doação em pagamento, permuta ou investidura.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos bens imóveis das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias nem aos que constituam, exclusivamente, objeto dessa mesma atividade.

§ 3º - É vedada a concessão de uso de bem imóvel do Município a empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social específica.

* Nova redação dada pela Emenda nº 08/98 de 10.09.98

TÍTULO IV

Da Atribuição Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 127 - São tributos Municipais, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por Lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 128 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição da República e excluídos de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sob a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

Art. 129 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 130 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei Complementar a que se refere o art.

146 da Constituição da República.

Art. 131 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados ou reduzidos segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 132 - As Cooperativas e Fundações instituídas no Município, poderão ficar isentas de impostos por prazo que a Lei definirá, quando forem de relevante interesse os objetivos propostos pelas mesmas, a critério do Poder Executivo.

§ 1º - A lei disporá sobre o prazo de vigência da isenção e sobre o tipo de imposto.

§ 2º - As isenções beneficiarão somente as pessoas jurídicas, não sendo extensivas aos seus dirigentes e associados.

Art. 133 - As empresas, quando instalarem no Município filiais, escritórios ou agências, ficam obrigadas a emitirem notas fiscais pelo local de venda do bem ou da prestação de serviço.

Parágrafo Único - A reincidência implicará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 134 - Fica isento de IPTU o imóvel ocupado por ex-combatente, limitado tal benefício ao imóvel do domicílio.

Art. 135 - O Código Tributário Municipal disporá sobre a isenção total ou parcial de tributos para empresas públicas ou privadas que tenham por atividade a realização do desenvolvimento econômico urbano do Município, nas áreas comercial, industrial e de serviços. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 07/97 de 16.12.97

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 136 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 137 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos, pagos a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 138 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 139 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas de direito financeiro.

Art. 140 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

Art. 141 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 142 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei, ou emergência devidamente justificadas pela Autoridade Municipal.

CAPÍTULO III

Do Orçamento

Art. 143 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nas normas de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, assim como o demonstrativo pormenorizado de arrecadação de impostos e da aplicação de recursos.

Art. 144 - Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, aos planos plurianuais e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara .

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas.

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei

§ 3º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

§ 4º - Até a entrada em vigor de Lei Complementar referida no artigo 165, § 9º, inciso I da Constituição da República, ou de qualquer outra oriunda da Reforma Constitucional, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhado até oito meses e meio antes de encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 5º - O Projeto Plurianual e o Projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até 30 (trinta) de setembro e devolvidos para sanção até (trinta) de novembro seguinte.

Art. 145 - Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 146 - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 147 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não-cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 148 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, serão promulgados, como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 149 - Rejeitado pela Câmara, o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 150 - Aplicam-se aos Projetos de Lei Orçamentária de Diretrizes Orçamentárias e Planos Plurianuais, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo Legislativo, em especial as previstas para apreciação da Lei Orçamentária anual.

Art. 151 - O orçamento será uno, incorporando-se, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 152 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita ou à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 153 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam os montantes das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovados pela Câmara por maioria dos seus membros;

IV - a vinculação de receio de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República; a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 162 desta Lei Orgânica e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transformação, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos, incluídos os mencionados no art. 152, III, desta Lei Orgânica;

IX - à instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização, for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 154 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas, se houver prévias dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 155 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do órgão estadual incumbido desta missão. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 02/96, de 13.12.96

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 156 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Da Educação

Art. 157 - A Educação é direito de todos e dever do Município e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da União, do Estado e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e a seu preparo para a cidadania e aprimoramento da democracia e dos direitos humanos.

Art. 158 - O Município manterá:

I - ensino fundamental inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento em creche e pré-escolar as crianças até seis anos, com preferência para as de família de baixa renda;

III - atendimento educacional adequado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando de família de baixa renda por meio de programas

suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O ensino ministrado nas escolas públicas é gratuito.

§ 2º - O Município promoverá anualmente o recenseamento da população em idade escolar e fará a chamada dos educandos, zelando pela sua permanência na escola.

§ 3º - Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e a valorização de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 159 - O Município garantirá a gestão democrática do ensino público municipal na forma da Lei atendendo as seguintes diretrizes:

I - participação da comunidade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

II - criação de mecanismos de prestação de conta a comunidade da utilização dos recursos destinados à Educação;

III - participação dos estudantes, professores, pais e funcionários, através de Conselhos Comunitários, na formação da proposta de atuação, no acompanhamento das ações pedagógicas e nas decisões administrativas da unidade escolar.

Art. 160 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular e insuficiente, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 161 - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento da Educação compreenderão:

I - 25% (vinte e cinco) por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos e proveniente de transferência;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 1º - As dotações orçamentárias da Educação são intransferíveis.

§ 2º - O Poder Executivo fará publicar bimestralmente o relatório da execução orçamentária da despesa com Educação, discriminando os gastos mensais na manutenção e conservação de escolas.

Art. 162 - Para atender a obrigação de garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito pelo Município, a Administração Municipal poderá manter convênios com órgãos governamentais, fundações, empresas, entidades religiosas ou particulares e pessoas físicas.

Parágrafo Único - É vedada a liberação de verbas públicas municipais para o ensino particular, exceto a concessão de bolsas de estudo integrais ou complementares.

Art. 163 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - não cobrem pagamento pelos serviços educacionais prestados;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 164 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento as normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação dos órgãos competentes.

Art. 165 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, a altura de suas funções, garantindo-lhe vencimentos no mínimo equivalente aos de outras funções do âmbito municipal que exijam formação em grau semelhante.

Art. 166 - Serão assegurados ao professor público municipal, cursos e oportunidades de atualização, treinamento e aperfeiçoamento para garantir a qualidade do ensino e facultar ao professor seu desenvolvimento intelectual.

Art. 167 - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, uma Escola Técnica destinada à qualificação de mão-de-obra especializada.

CAPÍTULO II

Da Cultura

Art. 168 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as manifestações da cultura local, regional, nacional e universal, bem como estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral.

Art. 169 - O Município zelará pelo seu patrimônio cultural e natural e pelo seu acervo histórico e artístico, visando preservar a memória e as raízes culturais.

§ 1º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 2º - Será obrigatório, nas Escolas Municipais, que os alunos, além de aprenderem a contar os Hinos Nacional e à Bandeira, aprendam, também, as canções patrióticas.

§ 3º - A administração do Município cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município compete proteger os documentos as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com o Governo Federal e Estadual.

§ 5º - O Município estimulará as manifestações da cultura popular e erudita local e facilitará, materialmente, a atividade dos artistas locais.

§ 6º - O Município estimulará, através de mecanismos legais, os empreendimentos privados que se voltem a preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico, bem como aqueles que se voltem ao apoio e manifestações e atividades culturais.

Art. 170 - O Município criará e manterá espaços públicos devidamente equipados e acessíveis a população para as diversas formas de manifestações culturais.

Art. 171 - Será criado o Conselho Municipal de Cultura cujos integrantes, indicados pelo Poder Executivo entre as personalidades destacadas da vida cultural do Município ou entre membros de entidades voltadas para atividades culturais, aprovados, pela Câmara Municipal, não receberão remuneração por sua atividade no Conselho.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá as atribuições, funcionamento e composição do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

De Saúde

Art. 172 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
- II - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- III - serviços hospitalares indispensáveis e ininterruptos, cooperando com a União e o Estado;
- IV - serviço de ambulância, para remoção e encaminhamento de pacientes à hospitais de municípios vizinhos, 24 horas por dia.
- V - serviço de assistência à maternidade e à infância;
- VI - combate ao uso do tóxico.

Parágrafo Único - Compete ao Município, suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observado os preceitos estabelecidos na Constituição da República.

Art. 173 - As ações e serviços de saúde serão prestados pelo Município, a população, mediante política social, econômica e ambiental que visem a prevenção e redução do risco de doença e de outros agravos à saúde.

§ 1º - O Município regulamentará em relação ao sangue, coleta, processamento, estocagem, tipagem, sorologia, distribuição, transporte, descarte, indicação e transfusão, bem como sua procedência e qualidade ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação.

§ 2º - O Poder Executivo manterá:

- I - fiscalização nas instalações sanitárias de bares, hotéis, restaurantes, motéis, lanchonetes, veículos, supermercados e demais estabelecimentos que trabalhem com produtos perecíveis.

- II - fiscalização de higiene dos produtos alimentícios expostos ou destinados à venda, bem como exercerá rigoroso controle das condições sanitárias nos estabelecimentos industriais e comerciais, aplicando sanções, se for o caso, na forma da lei.

§ 3º - Ao Município compete, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos, produtos e substâncias que compõem os medicamentos contraceptivos, imunobiológicos, alimentos, compreendidos no controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano, comésticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, agrotóxicos, biocidas, produtos agrícolas, drogas veterinárias, sangue, hemoderivados, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos e outros de interesse para a saúde.

Art. 174 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 175 - As Farmácias, Drogarias e similares deverão funcionar em sistema de plantões, objetivando dar atendimento durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 176 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipais, terá caráter obrigatório.

Art. 177 - O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições

estabelecidas em convênios.

Art. 178 - Sempre que possível, o Município ministrará diretamente, ou através de convênios, aulas de primeiros socorros, na rede municipal.

Parágrafo Único - igual procedimento adotar-se-á em relação aos cursos de Relações Humanas.

CAPÍTULO IV

Do Desporto e do Lazer

Art. 179 - O Município fomentará as práticas esportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art 180 - No cumprimento ao disposto no artigo anterior se observará:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

II - proteção e o incentivo às manifestações desportivas do Município.

III - incentivo ao lazer como forma de promoção social;

IV - respeito a autonomia das entidades desportivas quanto a sua organização e funcionamento;

Parágrafo Único - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 181 - O Município assegurará a criação e manutenção de espaços adequados à prática de esportes com o objetivo de:

I - promover jogos e competições desportivas, inclusive de alunos da rede pública;

II - facilitar à comunidade a promoção de competições esportivas;

III - executar programas culturais e recreativos;

IV - manter espaço para convívio social e lazer.

Art. 182 - O Município apoiará e estimulará competições esportivas promovidas por Ligas e Agremiações locais, por Escolas, Associações de Classe e Comunitárias.

Parágrafo Único - O Município promoverá ações conjuntas com o Estado, visando a garantir aos municípios a possibilidade de construírem e manterem espaços próprios para a prática de esportes.

Art. 183 - Fica assegurado o direito de uso às entidades filantrópicas e as esportivas, sem fins lucrativos, das áreas ocupadas pelas mesmas e utilizadas para a prática de esporte e lazer, desde que comprovem sua utilização para esses fins há, pelo menos, 10 (dez) anos.*

* Nova redação dada pela Emenda nº 04/97 de 18.09.97

CAPÍTULO V

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente

Art. 184 - A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal.

Art. 185 - No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, podendo conveniar-se com outros níveis do Poder Público, com entidades cívicas, visando ao cumprimento do que estabelece o Art. 227 da Constituição Federal.

Art. 186 - O Município criará programas de atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, como de integração social do adolescente portador de deficiência, a preparação para o trabalho, a convivência e a facilitação acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceito e obstáculos arquitetônicos.

Art. 187 - O Município colaborará com a União, o Estado e municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 188 - O Município colaborará com entidades assistencial que visem a proteção e educação da criança desamparada.

Art. 189 - O Município amparará as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito ao bem-estar e a vida.
§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares.

§ 2º - O Poder Público instituirá programas culturais e de específicos para a terceira idade.

CAPÍTULO VI

Do Direito de Cidadão

Art. 190 - O Município dispensará proteção especial, à família, assegurando condições morais, físicas e sociais indispensáveis a sua segurança e estabilidade, sendo que:

I - a lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;

II - para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

a) estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;

b) colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação de crianças;

c) amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar;

d) colaboração com a União, com o Estado e outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação, com a criação de um centro de amparo pela Municipalidade.

Art. 191 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiências garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo municipal.

Parágrafo Único - No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 192 - O Município colaborará com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 193 - Os órgãos públicos e privados somente poderão implantar programas de planejamento familiar que tenham também em vista a melhoria das condições de trabalho dos cônjuges, e de habitação, saúde, educação, lazer e segurança da família.

Art. 194 - Lei municipal terminará a elaboração e expedição de políticas e programas destinados à assistência devida à gestante, à nutriz e ao menor.

Art. 195 - O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, de preferência no próprio lar e impeçam discriminação de qualquer natureza.

Art. 196 - Qualquer forma de discriminação da mulher no Município será punida na forma da lei.

Art. 197 - O Município garantirá a inclusão no ensino médio de conteúdo sobre as lutas das mulheres, resgatando a história da mulher na sociedade.

Art. 198 - Serão garantidas creches e pré-escolas municipais em áreas definidas pelo Conselho Municipal de Educação para o atendimento das necessidades biopsicosociais na faixa de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

Art. 199 - Observado o princípio fundamental de dignidade da pessoa, a lei disporá que o Sistema Único de Saúde, garanta as informações à mulher sobre o seu próprio corpo e os recursos educacionais, científicos e assistenciais para que a mulher, o homem, ou o casal possam ter livre opção tanto para procriar como para não o fazer, vedada qualquer atuação coercitiva ou indutiva de instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único - Os serviços de saúde no Município deverão garantir à mulher o acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contraindicações.

Art. 200 - O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, através de implantação de uma política adequada, assegurando assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento, voltando-se para a prevenção das doenças, em especial e do câncer ginecológico.

Art. 201- Será fiscalizada a produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, proibindo-se a comercialização e o uso em fase de experimentação.

Art. 202 - Caberá à rede pública municipal pelo seu corpo clínico, prestar atendimento médico ao aborto, nos casos previstos no código penal.

Parágrafo Único - Serão respeitadas as convicções éticas, religiosas e individuais dos envolvidos.

Art. 203 - O Município adotará medidas de controle de intervenções cirúrgicas cesarianas e medidas de indução do parto natural.

Art. 204 - O Município garantirá especial atenção à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente sua funções nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro.

Art. 205 - A infra-estrutura para satisfação das necessidades físicas e biológicas dos empregados e clientes de estabelecimentos comerciais será disciplinadas em lei.

Art. 206 - O Município incentivará as empresas para que construam creches para filhos de seus empregados no próprio local de trabalho.

Art. 207 - O município garantirá, mediante incentivos específicos os termos da lei, a criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher.

Art. 208 - O Município assegurará o direito à prestação de concurso público independentemente de sexo, idade, estado civil ou religioso.

Art. 209 - Ao Município competirá a punição ao abuso, violência e exploração, especialmente sexual, da criança, do adolescente, do idoso e também dos desvalidos, como previsto no Capítulo III, art. 51, da Constituição Estadual.

Art. 210 - O município garantirá a criação e manutenção de abrigos de acolhimento provisório para mulheres vítimas de violência doméstica, com acompanhamento médico, psicológico e social, bem como auxílio para subsistência, criando, junto aos abrigos, creche para os seus filhos.

Parágrafo Único - Serão garantidos acompanhados e reciclagem, pelo movimento de mulheres, para as pessoas que irão trabalhar diretamente com as vítimas de violências assim como para os familiares das vítimas.

Art. 211 - Ao município competirá, através da Câmara municipal, garantir a criação de Comissão Especial Permanente os Direitos da Mulher, que poderá realizar sessões abertas.

Art. 212 - A lei criará e disciplinará, além do Conselho Municipal dos Direitos Humanos, os da Criança e do Adolescente; da mulher; do consumidor; da Educação; da Cultura; do Desporto; do Turismo e do Lazer; da Ecologia e do Meio Ambiente; da Saúde; do Excepcional; da Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, estabelecendo suas atribuições e critérios de auxílios à Administração Municipal.

§1º - São atribuições dos Conselhos Municipais:

- a) fiscalizar a execução dos projetos de interesse público e aplicação de recursos;
- b) emitir parecer sobre questões técnicas.

§2º - Na composição dos Conselhos Municipais, um terço dos seus membros será indicado pelo Prefeito; um terço pela Câmara Municipal, após aprovação de projeto de resolução específica; e um terço constituído por representantes da sociedade civil organizada.

Art. 213 - o Município, na sua realização de amparo às pessoas idosas, deverá criar e

manter, em todos os seus Distritos, núcleos de terapia ocupacional para idosos.

Art. 214 - Sobre o funeral daquele que ganha até 1 (um) salário-mínimo não incidirá imposto sobre serviços (ISS).

Art. 215 - A Prefeitura do Município de Japeri estabelecerá penalidades aos estabelecimentos comerciais e industriais, Entidades, Representações, Associações ou Sociedades Civis que restringirem o direito da mulher ao emprego.

Parágrafo Único - Considera-se prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinentes e, especialmente:

I - exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue, para verificação de estado de gravidez, em processos seletivos para admissão no emprego;

II - exigência ou solicitação de comprovante de esterilização para admissão ou permanência no emprego;

III - exigência de exame ginecológico periódico, como condição de permanência no emprego;

IV - discriminação de mulheres casadas, ou mães, nos processos de seleção no emprego.

Art. 216 - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária da autorização de funcionamento;

IV - cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso II deste artigo, será de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, ou outra que venha substituí-la, levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - O Serviço de Saúde do Trabalhador e Higiene do Meio Ambiente se responsabilizará pela aplicação das penalidades previstas e deverá aplicá-las progressivamente.

Art. 217 - É vedada à Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, a contratação de empresas que produzam as práticas discriminatórias estabelecidas no Artigo 215 desta lei, na contratação de mão-de-obra.

Art. 218 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em sessenta dias, a partir da sua publicação.

CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente

Art. 219 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder público:

I - preservar o meio ambiente e restaurar os processos ecológicos essenciais, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético das espécies existentes no município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental no ensino formal e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com solução técnica e exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

.§ 5º - Fica proibida a instalação de depósitos para guarda de resíduos químicos e radioativos no território do Município de Japeri.

Art. 220 - Compete ao Poder Público Municipal:

I - estimular e promover o reflorestamento em áreas degradadas, em encostas, em áreas impróprias à agricultura e à maioria e em áreas para esse fim reservadas.

II - garantir amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e aos resultados de monitoragem e auditorias.

III - informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, qualidade de meio-ambiente, situações de risco de acidentes e presença de substâncias danosas à saúde na água potável e nos alimentos.

IV - implementar política setorial visando a coleta, transporte, tratamento, a destinação final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvem sua reciclagem.

V - estabelecer normas específicas para o tratamento de resíduos hospitalares.

CAPÍTULO VIII

Do Saneamento

Art. 221 - Cabe ao Município:

I - formular e implantar a política municipal de saneamento, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento;

II - participar da formulação da política estadual de saneamento básico;

III - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IV - estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população;

V - implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VI - instituir programas permanentes de combate às inundações, erosão e a contaminação, notadamente nas perfurações de poços;

VII - planejar, projetar, executar, operar e manter a limpeza dos logradouros públicos, a remoção, o tratamento e a destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

VIII - regulamentar e fiscalizar a operação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos de qualquer natureza.

Art. 222 - Os serviços de distribuição de água, coleta e disposição de esgostos, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos e de lixo urbano, poderão ser concedidos à empresas públicas e privadas.

Art. 223 - Os serviços de abastecimento de água e o de coleta e disposição de esgotos sanitários prestados ao usuário ou colocados à sua disposição de modo específico e divisível serão remunerados mediante:

I - taxa instituída em razão da utilização potencial da infraestrutura necessária à sua prestação;

II - tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados, a qual poderá ser diferenciada em função da capacidade econômica do usuário.

Parágrafo Único - As taxas e as tarifas acima referidas serão cobradas sem prejuízo de cobrança de contribuição de melhoria, decorrente da realização das obras de infraestrutura desses serviços.

CAPÍTULO IX

Da Habitação Popular

Art. 224 - Nos loteamentos irregulares e naqueles onde o loteador não completou as obras de infra-estrutura mínima para ocupação e esta já se tenha dado na data da publicação desta Lei Orgânica, deverá a Municipalidade intervir, estabelecendo as seguintes normas, além de outras a serem fixadas em lei:

I - constituição de grupo de trabalho formado por representantes dos moradores e de técnicos da Prefeitura;

II - levantamento das deficiências e orçamentos de execução dos serviços à médio prazo;

III - cobrança de contribuição de melhoria em comum acordo com a comunidade em questão;

IV - cobrança pela Dívida Ativa da parte que couber ao Município pelo ônus dessa interveniência, devidamente fundamentada, ao loteador ou a seus herdeiros.

Art. 225 - O Município estabelecerá meios para o incentivo à construção de habitações populares, eliminando empecilhos burocráticos e otimizando soluções econômicas.

§ 1º - Os projetos de engenharia para construção de casas populares até 65 (sessenta e cinco) metros quadrados, bem como os projetos de sua legalização poderão ficar a cargo da Municipalidade.

§ 2º - O Município promoverá articulação com outras esferas do Poder Público no sentido de viabilizar a construção de habitações populares destinadas a substituir

habitações extremamente rústicas ou situadas em lugares perigosos ou impróprios.

CAPÍTULO X

Da Agricultura e Pecuária

Art. 226 - A política agrária a ser implementada pelo Município dará prioridade a pequena produção com estímulo à policultura e ao abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público:

- a) garantir, dentro das possibilidades orçamentárias a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas e benefícios aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;
- b) incentivar e manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com tecnologia acessível aos pequenos e médios produtores, voltada às características regionais e ao ecossistema;
- c) incentivar, através de programas previamente discutidos com a comunidade, a utilização de recursos energéticos locais, como forma de aproveitamento auto sustentado do ecossistema;
- d) planejar e implementar política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo;
- e) fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas no Município, estimulando a adubação orgânica e o controle biológico das pragas e doenças;
- f) desenvolver programas de irrigação e drenagem, produção e distribuição de mudas e sementes nativas e de reflorestamento;
- g) instituir programa de ensino agrícola associado ao ensino não formal e a educação para a preservação do meio-ambiente;
- h) utilizar os seus equipamentos mediante convênio com as cooperativas agrícolas de pequenos produtores;
- i) estabelecer convênios para o desenvolvimento de pesquisa técnico-científico e orientação agrícola e agrária;
- j) incentivar a criação de cooperativas rurais;
- l) conservar as estradas vicinais.

Art. 227 - Incumbe ao Município diretamente

I - o controle e a fiscalização da produção, armazenamento e uso de agrotóxicos e biocidos em geral, visando à preservação do meio-ambiente e da saúde dos trabalhadores rurais e consumidores, divulgando, atualizando e exigindo o cumprimento do receituário agronômico;

II - a manutenção de barreiras sanitárias a fim de controlar e impedir o ingresso no território municipal de animais e vegetais contaminados por pragas ou doenças;

III - a construção de uma usina para engarrafamento ou ensacamento de leite;

IV - a construção de um mini-mercado, onde o produtor possa vender seus produtos diretamente ao consumidor e ao revendedor.

Art. 228 - A conservação do solo é de interesse público em todo o Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público e o dever de preservá-lo, cabendo a este:

- a) estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação do solo e da água.

- b) orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejamento e recuperação do solo.
- c) desenvolver e estimular pesquisa de tecnologia de conservação do solo específica e adequada ao território do Município.
- d) controlar a utilização do solo agrícola.
- e) implementar uma política de apoio a preservação e recuperação florestal nas encostas e florestas protetoras de mananciais, estimulando o reflorestamento nas áreas inadequadas para produção agrícola.
- f) preservar as margens dos rios.

Art. 229 - Ficam isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura.

CAPÍTULO XI

Da Defesa do Consumidor

Art. 230 - O consumidor tem direito à proteção do Município.

Parágrafo Único - A proteção far-se-á, entre outras medidas criadas em Lei, através da criação pelo Poder Executivo, de órgãos de defesa do consumidor, que terá como competência:

- I - apuração das denúncias recebidas;
- II - aplicação de multas através do corpo de fiscais, quando da procedência da denúncia, nos casos de competência municipal;
- III - encaminhamento ao serviço de fiscalização sanitária do Município das denúncias atinentes a estabelecimentos que comercializem produtos que venham ou possam vir a causar danos à saúde pública;
- IV - desestímulo à propaganda enganosa, ao atraso na entrega e abuso na fixação de preços;
- V- prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor de baixa renda.

Art. 231 - O órgão de defesa do consumidor divulgará periodicamente as denúncias apuradas e procedentes, indicando a empresa ou instituição punida, bem como a penalidade aplicada.

CAPÍTULO XII

Transporte e Trânsito

Art. 232 - Os sistemas viários e os meios de transporte subordinar-se-ão a preservação da vida humana, a segurança e conforto dos cidadãos, a defesa da ecologia e do patrimônio paisagístico e as diretrizes do uso do solo.

Art. 233 - Ato Normativo do Poder Executivo, com observância dos princípios da legislação específica, regulamentará o transporte escolar. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 10/98 de 16.12.98

Art. 234 - O transporte coletivo de passageiros é serviço essencial, sendo de responsabilidade do município o planejamento e a concessão ou permissão dos ônibus municipais e outras formas vinculadas do município.

Art. 235 - Incumbe ao Poder Público, na forma do Ato Normativo do Poder Executivo,

diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação pública, a prestação de serviços públicos à iniciativa privada. *

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo disporá sobre: *

* Nova redação dada pela Emenda nº 10/98 de 16.12.98

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, o caráter especial desse contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária, que deverá contemplar sistemática que assegure a cobertura dos custos de transportes oferecidos em regime de eficiência, o equilíbrio econômico-financeiro da execução do serviço, a justa remuneração de capital na prestação do serviço, revisão periódica das tarifas e o controle permanente das informações necessárias aos cálculos respectivos;

IV - a obrigação de manter serviços adequados.

Art. 236 - Compete ao Município, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo: *

* Nova redação dada pela Emenda nº 10/98 de 16.12.98

I - planejar, organizar, controlar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial, prestando-o diretamente ou sob regime de permissão;

II - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, planejando e implantando faixas seletivas para o trânsito de veículos de transporte coletivo de passageiros, ambulâncias e taxis;

III - dispor sobre o regime de carga e descarga de mercadorias nos logradouros públicos, fixando horários e locais adequados a sua realização e punindo os eventuais descumprimentos;

IV - Fixar os locais de estacionamento dos veículos de transporte de mercadorias e passageiros incluindo os taxis;

V - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando sua utilização;

VI - legislar sobre o sistema de transporte municipal;

VII - credenciar condutores de veículos de transporte de passageiros e taxistas e fiscalizar a qualidade dos serviços, impondo sanções disciplinares;

VIII - regular, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar o serviço de carro de aluguel;

IX - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 237 - A localização de terminais rodoviários, incluídos os relacionados com o transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, depende de prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 238 - O sistema viário e os meios de transporte subordinam-se à preservação da vida humana e à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes da política urbana.

Art. 239 - O sistema municipal de transporte coletivo será efetivo de forma articulada com os sistemas de transporte federal e estadual em operação no município.

Art. 240 - O exercício da atividade de guarda de veículo de automotor estacionado em

logradouro público municipal, a título oneroso, é privativo do Município que poderá, no entanto, delegá-lo a terceiros mediante permissão, precedida de licitação pública.

Art. 241- Nenhuma alteração de percurso será autorizada às empresas de transporte coletivo interestadual ou intermunicipal, na malha viária municipal, sem prévia autorização do município a ser concedida pelo Prefeito.

Art. 242 - Ato Normativo do Poder Executivo disporá sobre as condições favoráveis de acesso e circulação das gestantes e dos deficientes físicos nos veículos empregados na execução do transporte coletivo de passageiros. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 10/98 de 16.12.98

Art. 243 - O Município incumbi-se, através de Ato do Prefeito, o planejamento e a execução do serviço urbano de transporte coletivo de passageiros, bem como controlá-lo, fiscalizá-lo e rever as tarifas respectivas. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 10/98 de 16.12.98

Art. 244 - Não poderão ser utilizados nos serviços de transporte coletivo, veículos com mais de 10 (dez) anos de uso;

Parágrafo Único - O Poder Público, na forma estabelecida por Ato do Poder Executivo, poderá autorizar a utilização de veículos com prazo superior ao referido no “caput” deste artigo, desde que os mesmos tenham sido mantidos em condições de tráfego, quanto a segurança e o conforto. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 10/98 de 16.12.98

Art. 245 - A adaptação dos veículos de transporte coletivo existente na data de promulgação desta Lei, a fim de garantir acesso aos idosos e portadores de deficiência física, será regulada por Decreto do Poder Executivo. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 10/98 de 16.12.98

Art. 246 - O terminal rodoviário será construído, mantido e explorado, se for o caso, segundo normas estabelecidas em Ato do Poder Executivo. *

Parágrafo Único - Não serão permitidos terminais de linhas ou estacionamento de veículos de transporte coletivo, inclusive táxis, ao longo de praças, jardins, área de lazer, em frente a colégios, hospitais, casas de saúde ou repouso, Câmara Municipal, Sede da Prefeitura e outros locais especificados em Ato do Poder Executivo. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 10/98 de 16.12.98

Art. 247 - As empresas de transporte coletivo e/ou de turismo que transportam funcionários de empresas privadas estabelecidas no município de Japeri utilizando-se do solo municipal, pagarão tributos a serem determinados pelo Poder Executivo.

Art. 248 - Compete ao município o planejamento e a administração do trânsito.

§ 1º - Para a execução dessas atribuições, o município poderá arrecadar multas, taxas, tarifas e pedágios no sistema viário do município.

§ 2º - Nas multas e taxas arrecadadas pelo município, não se incluem aquelas provenientes das condições do veículo, controle de frota, registro de licenciamento e habilitação do condutor.

Art. 249- O Município poderá delegar ao Estado, através de convênio, as atribuições previstas no artigo anterior, cuja execução deverá respeitar as políticas de trânsito municipais e o Plano Diretor.

Art. 250 - É obrigatório que as empresas concessionárias de transporte coletivos municipais, disponham de local adequado ao pernoite de empregados, quando se fizer necessário.

Art. 251 - É garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, na forma do artigo 230 da Constituição da República.

Art. 252 - As empresas permissionárias de serviços públicos deverão atender às disposições sobre proteção ambiental, devendo o Poder Público estimular a substituição de combustíveis poluentes utilizados nos veículos de transporte coletivo, observadas, no que couber, as legislações federal e estadual.

Art. 253 - Depende do Ato do Poder Executivo a concessão de gratuidade para uso de serviço público prestado direta ou indiretamente, nele devendo figurar a correspondente fonte de custeio. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 10/98 de 16.12.98

Art. 254 - Compete ao Poder Executivo, através de Decreto, estabelecer diretrizes gerais para os contratos de concessões, permissões, envolvendo nelas todas as situações de extinção das delegações, a exemplo de resgate, encampação, desapropriação, bem como o tratamento a ser dado aos bens vinculados à execução do serviço delegado. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 10/98 de 16.12.98

Art. 255 - As áreas contíguas as estradas terão que ter tratamento específico através de disposição urbanística de defesas de segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico e arquitetônico do município.

Art. 256 - Só poderão ser utilizados para transporte, veículos especialmente constituídos para esse fim.

Art. 257 - O transporte de material inflamável, tóxico ou potencialmente perigoso ao ser humano ou a ecologia obedecerá as normas de segurança a ser expedida por órgão técnico competente.

Art. 258 - Serão ministradas aulas sobre trânsito nas escolas do município, com o objetivo de educar a relação entre motoristas e pedestres.

TÍTULO VI

Da Colaboração Popular
Disposições Gerais

Art. 259 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único - o disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII; 29, X e XI, § 2º, e 194, inciso VII, entre outros, da Constituição da República.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º - A Câmara Municipal elaborará, em 2 (dois) anos, as leis necessárias a execução desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, enviará a Câmara Municipal os projetos de lei referentes ao Plano Diretor, ao uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, ao Código de Obras, ao Código de Posturas e ao Código Tributário.

Art. 3º - A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno

Art. 4º - As concessões firmadas pelo Município de origem, que não constituam monopólio e que se enquadrem nas exigências previstas nos regulamentos deste Município de Japeri, terão 120 (cento e vinte) dias para serem regularizadas junto à Prefeitura Municipal. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 10/98 de 16.12.98

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá, em cooperação com as Prefeituras respectivas, a redefinição das linhas divisórias do município com os municípios vizinhos.

Parágrafo Único - Será criada Comissão de Estudos territoriais com 4 (quatro) membros indicados pelo Poder Legislativo e 4 (quatro) pelo Poder Executivo, com a finalidade de:

I - definir os pleitos do município quanto a limites territoriais;

II - assessorar o Poder Público no trato da questão de limites;

III - acompanhar os trabalhos da Assembleia Legislativa quanto aos limites do município de Japeri e dos municípios vizinhos.

Art. 6º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Art. 8º - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Parágrafo Único - Metade da tiragem, em cada edição, será destinada à Câmara Municipal, para, efetuar distribuição a seu critério.

Art. 9º - Após a Revisão da Constituição Federal e da Constituição Estadual, a Câmara

Municipal de Japeri procederá a revisão desta Lei Orgânica, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, e promulgada pela Mesa, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

DARLEI GONÇALVES BRAGA
Presidente

PAULO DE ASSUNÇÃO BOMFIM
Secretário

RENATO SILVA DOS SANTOS
Relator

ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO
FRANCISCO DA COSTA FILHO
JOSÉ CARLOS MENEZES DE LIMA
MARCOS DA SILVA ARRUDA
MARINA DE ALMEIDA
SILAS REIS FÉLIX